ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2008

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras, estabelece normas gerais para a administração da qualidade am-biental em seu território e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

TÍTULO I
PARTE GERAL

Capítulo I
Da Política Ambiental
Seção I - Do Objetivo Geral e dos Princípios

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar-se-á com a observância dos seguintes Princípios:
I - gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum da coletividade;
II - gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental adequada à vida, garantindo o desenvolvimento sustentado;
III - prevenção dos danos e degradações ambientais, por meio da adoção de medidas preventivas que neutralizem ou minimizem para níveis tecnicamente seguros os efeitos indesejáveis;
IV - organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
V - proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;
VI - realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potenciais ou efetivamente degradadoras;
VII - promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente;
VIII - articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município com os dos demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
IX - promoção da educação ambiental.
X – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
XI –ao condicionamento do uso da propriedade à sua função social e ambiental.

Art. 3º A Administração Municipal atenderá aos Princípios gerais que regem a Política Municipal do Meio Ambiente e orientará suas ações no sentido de promover:
I – a prevenção de danos e degradações ambientais referidos no inciso III, do artigo anterior, atendendo ao Princípio da precaução;
II – a reparação, pelo agente causador, do dano ambiental, atendendo ao princípio do poluidor-pagador;
III – a responsabilização civil, criminal e administrativa do poluidor;
IV – a divulgação das informações e dados relativos às condições ambientais do Município, atendendo ao Princípio da publicidade.

Seção II - Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:
I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a qualidade ambiental, à qualidade de vida e ao bem estar da coletividade, bem como ao uso racional dos recursos ambientais, naturais ou com influência antrópica;
II - estabelecer no Processo de planejamento do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
III – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos Órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;
IV – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
V – estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou com interferência antrópica, adequando-os permanentemente em face da Lei e de inovações tecnológicas;
VI – proteger a fauna e a flora, bem como, o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico, mediante a permanente Fiscalização para a constatação da existência de infrações á legislação protetora destes bens e aplicação das penalidades cabíveis;
VII – preservar a qualidade e racionalidade no uso das águas subterrâneas;
VIII - promover a recuperação das matas ciliares e áreas degradadas;
IX - criar e manter unidades de conservação municipais, de relevante interesse ecológico e turísticos;
X - criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes;
XI – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
XII - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e de proteção da fauna e da flora;
XIII - elaborar planos de manejo para a implantação e consolidação de unidades de conservação ambiental, e planos diretores para as áreas especiais de lazer e de arborização urbana;
XIV - estabelecer mecanismos que facilitem a informação e o atendimento à população, no que respeita ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável.
XV – impor, ao poluidor e ao predador, obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.
XVI – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que importem em risco à saúde ou comprometam a qualidade de vida e ao meio ambiente.
XVII – promover o zoneamento ambiental;

Capítulo II
Do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA

Seção I - Da Estrutura

Art. 5º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, é o conjunto de Órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais no Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 6° Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:
I- A Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA órgão integrante da estrutura da SEMAP;
II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado integrante da estrutura da SEMAP, de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;
III- Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
IV – Secretarias, Empresas, Fundações e Autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 7° Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

Seção II - Das Atribuições

Art. 8° O SIMMA, observados os princípios e regras desta Lei Complementar e respeitando as legislações pertinentes, terá como atribuição:
I – deliberar e notificar a política ambiental
II – propor elaborando alterações, na política Municipal de Meio Ambiente;
III – promover ações conjuntas dos diferentes órgãos que o compõem, solucionando as dúvidas decorrentes do Processo de Licenciamento Municipal de atividades cujos estudos técnicos preliminares indicarem como de impacto ambiental significativo;
IV – estabelecer e atualizar normas e diretrizes de controle ambiental;
V – promover a interrelacão dos Órgãos municipais com aqueles dos demais níveis de governo, estadual e federal;
VI – apoiar e fazer cumprir as ações de controle e fiscalização a serem realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;
VII – promover a educação ambiental nos moldes da Política Nacional de Educação Ambiental
VIII – elaborar normas supletivas e complementares, estabelecendo na forma da Lei, padrões relacionados ao meio ambiente, a serem regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 9° O SIMMA funcionará com base nos Princípios do planejamento integrado, da ação coordenada intersetorial e da participação representativa da comunidade, sendo coordenado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

Parágrafo Único – Regulamentação aprovada por ato do Poder Executivo detalhará seu funcionamento.

Art. 10 Os órgãos e entidades integrantes do SIMMA deverão cumprir as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, incorporando-as em seus planos, programas e projetos.

Seção III -Da Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA

Art. 11 A JARIA será composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, nomeados pelo

Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, sendo um dos membros titulares o Presidente.

Art. 12 São atribuições dos membros da JARIA:
I – examinar os Processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com parecer conclusivo;
II – requerer esclarecimentos ou diligências, se necessário;
III – proferir voto escrito e fundamentado;
V – redigir as Resoluções, nos Processos em que funcionar como Relator, desde que vencedor o seu voto;
VI – redigir as Resoluções quando vencido o voto do Relator.

Art. 13 A JARIA deverá elaborar seu Regimento Interno, que disciplinará e organizará seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

Art. 14 Sempre que houver impedimento de membro titular da JARIA, o Presidente deverá, com antecedência mínima de 24 horas, convocar o primeiro suplente.

Art. 15 A JARIA realizará 1 (uma) sessão ordinária mensal e tantas extraordinárias, quanto necessário, dependendo do fluxo de Processos.

Art. 16 Compete ao Presidente da JARIA:
I – presidir e dirigir os serviços da JARIA, zelando pela sua regularidade;
II – determinar as diligências solicitadas;
III – proferir, na hipótese de empate na votação, voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;
IV – assinar as Resoluções em conjunto com os membros da junta;
V – recorrer de ofício ao CMMA, quando a impugnação julgada procedente exonerar o sujeito passivo do pagamento de sanção, de valor superior a 30 (trinta) salários mínimos.

Seção IV - Do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA

Art. 17 Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA de Rio das Ostras, criado pela Lei Municipal nº 335/1998, Entidade Municipal, vinculada ao Município de Rio das Ostras, regulamentado de acordo com sua Lei de criação, compete:

I - identificar o Patrimônio Ambiental Natural, Étnico e Cultural do Município;
II - localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, comunicando tais fatos a SEMAP a fim de ser efetuada a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimento da legislação em vigor;
III - colaborar no planejamento municipal, mediante apresentação de sugestões referentes à proteção do Patrimônio Ambiental do Município;
IV - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
V - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
VI - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;
VII - colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e ações de saúde e saneamento básico;
VIII - promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;
IX - manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção ao meio ambiente;
X – expedir Resoluções e Pareceres de efeitos externos, nas áreas de sua competência, compreendidos dentro de suas finalidades e atribuições, que só produzirão efeitos após aprovação do Colegiado.
XI – opinar na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, regulamentados por lei específica.

Subseção I - Da Estrutura

Art. 18 O CMMA, será composto de 17 (dezessete) membros efetivos dos quais 12 (doze) terão suplente, terá a seguinte estrutura:
01 (um) Presidente do Conselho;
01 (um) Vice-Presidente;
01 (um) Primeiro Secretário;
01 (um) Segundo Secretário
01 (um) Primeiro Tesoureiro
01 (um) Segundo Tesoureiro.
§1º -O Presidente do CMMA será o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;
§2º -O Vice-Presidente será eleito por seus pares entre os integrantes nominados no *caput*;
§3º- Além dos integrantes a que se refere o *caput* o Poder Executivo Municipal indicará, entre os Servidores efetivos dos quadros da administração Municipal, mais 3 (três) componentes ;
§4º-Os oito membros faltantes serão indicados, por solicitação do Presidente, pelos Clubes de Serviço e Associações, localizadas no Município, que tenham em seus Estatutos, entre seus objetivos, a prestação de serviços, de qualquer natureza, à população carente.
§5º- Obrigatoriamente 3 (três) dos componentes do Conselho deverão ser capacitados tecnicamente na área do meio ambiente.
§6º- Os membros do Conselho não serão remunerados sendo seus serviços considerados relevantes pela municipalidade.

Subseção II - Dos Cargos e suas Atribuições

Art. 19 Ao Presidente do CMMA compete:
I - marcar e presidir as Plenárias do Conselho;
II - dirigir a entidade, representá-lo perante o Chefe do Executivo Municipal e onde se tornar necessário, quando for o caso;
III - propor planos de trabalho;
IV - coordenar os trabalhos e Plenárias, conduzindo os debates, apurando as votações, exercendo o voto de desempate;
V - encaminhar ao Chefe do Executivo, em caráter opinativo, as proposições aprovadas pelo Conselho, propondo planos orçamentários, despesas, obras e serviços públicos, dentro da finalidade que se propõe o CMMA;
VI - convocar os membros do Conselho em caso de reunião;
VII - encaminhar os casos omissos e emergenciais para discussão na plenária.

Parágrafo Único – O Presidente do CMMA poderá, sempre que necessário ao cumprimento das finalidades da Entidade, observadas as limitações legais, delegar atribuições aos seus membros.

Art. 20 Ao Vice-Presidente compete:
I - substituir o Presidente em seus impedimentos e eventuais ausências;
II - propor planos de trabalho;
III - participar das votações;
IV - assessorar a Presidência.

Art. 21 Ao Primeiro Secretário compete:
I - assessorar diretamente o Presidente; nas reuniões do conselho acompanhar as comissões e os trabalhos das assessorias técnicas;
II - fornecer aos Conselheiros as informações subsidiando-os nos trabalhos;
III - redigir todas as correspondências do Conselho, atas, relatórios, comunicados e Pareceres das Câmaras e Comissões;
IV - providenciar as convocações e publicações de todos os atos do Conselho;
V- manter em dia Arquivos de documentos, correspondências e literaturas.

Parágrafo único – Na ausência do primeiro Secretário o segundo Secretário assume as suas competências;

Art. 22 Ao Primeiro Tesoureiro compete:
I – auxiliar na administração dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como os provenientes de doações, convênios, que terão destinações específicas regulamentadas pelo Conselho;
II - assinar em conjunto com o Presidente, toda a movimentação financeira.

Parágrafo único – Na ausência do primeiro Tesoureiro assume o segundo Tesoureiro.

Art. 23 Aos Conselheiros compete:
I - participar de todas as plenárias do Conselho, votando quando necessário;
II - participar das reuniões das Câmaras missões votando e sendo votado para Presidente, Secretário e Relator;
III - elaborar Pareceres quando indicado Tesoureiro e quando for o caso relatar;
IV - votar e ser votado para o cargo de Vice-Presidente, Tesoureiro suplente, deste último.

Art. 24 Compete a Assessoria Técnica auxiliar as Câmaras e Comissões fornecendo subsídios técnicos, para a elaboração de Pareceres, Relatórios e deliberações no que for de sua competência.

Art. 25 O CMMA terá plenárias ordinárias a cada de 30 (trinta)) dias, onde serão cumpridas pautas, previamente elaboradas e distribuídas, com antecedência mínima de 72 horas para estudo e conhecimento dos seus membros.
§ 1º - As plenárias extraordinárias do CMMA realizar-se-ão por convocação do Presidente ou por iniciativa de dois terços do colegiado, obedecendo sua convocação a antecedência mínima de 72 horas.
§ 2º - As proposições dos membros serão pre submetidas a votação.
§ 3º - As plenárias somente serão realizadas com deliberações quando houver o comparecimento de mais de 50% dos seus membros.
§ 4º - Para o início das plenárias, de qualquer natureza, serão obedecidas duas chamadas com intervalo no máximo de 15 (quinze) minutos.
§ 5º - Para deliberação serão válidos apenas os votos dos titulares quando ausente estando o suplente presente.
§ 6º - Os membros suplentes, quando não estiverem substituindo os respectivos titulares, poderão participar dos debates que envolvam as matérias de competência do Conselho, sem que tenham todavia direito a voto.
§ 7º - As plenárias ordinárias serão abertas ao público, vedado, contudo qualquer manifestação ou sugestão, que existindo deverá ser encaminhada por escrito aos membros do Conselho para que seja avaliada a pertinência da questão e sua inclusão em pauta futura.

Art. 26 O Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, sem enviar seu suplente ou justificar sua falta, será automaticamente afastado do seu Mandato.
§ 1º - A justificativa será dirigida ao Presidente que a encaminhará à votação, ao Colegiado.
§ 2º- Negando-se o Presidente a encaminhá-la a mesma será dirigida, diretamente, a um dos integrantes do Conselho presente, que a en-

caminhará à votação.
§ 3º - Declarada a vacância, outro membro será convocado, pelo Presidente do Conselho, entre as Entidades participantes da Conferência que tenha figurado mais de uma vez nas chapas apresentadas para composição da grade do Conselho;
§ 4º - Na hipótese de não haver Entidade dentre as participantes da Conferência Municipal de Meio Ambiente que tenha figurado mais de uma vez nas chapas apresentadas para composição da grade do Conselho, a admissão de novo Conselheiro para suprir a vacância, ficará à critério do Conselho, que procederá à respectiva indicação ao chefe do Executivo para nomeação, conforme dispõe a Lei de sua criação.

Art. 27 Os atos do CMMA, aprovados pelo Colegiado, serão publicados no Órgão Oficial do Município de Rio das Ostras.

Seção III - Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

Art. 28 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, é o Órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas neste código.
§ 1º - A SEMAP, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, atuará em estreita articulação com os demais órgãos do Poder Executivo, especialmente as Secretarias Municipais de Saúde (SEMUSA), de Educação (SEMED), de Guarda e Trânsito (SETRAN), de Turismo, Indústria e Comércio (SEMTIC), de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos (SEMUOSP), e a Procuradoria Geral do Município (PROGEM), no sentido de uniformizar as Decisões técnicas e administrativas, relativas à aplicação da Política do Meio Ambiente.
§ 2º - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, no âmbito da Política de Meio Ambiente:
I – participar do planejamento das políticas públicas do Município;
II – elaborar o Plano Plurianual de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
III – coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
IV – Exercer o controle, a Fiscalização o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
V – realizar o cadastramento e o controle das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
VI – manifestar-se mediante estudos e Pareceres Técnicos sobre questões de interesse ambiental para o Município;
VII – implementar as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
VIII – promover ações de educação ambiental, integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
IX – articular-se com organismos Federais, Estaduais, Municipais, organizações não governamentais – ONG's e instituições correlatas para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
X – coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, nos aspectos técnicos administrativos e financeiros;
XI – apoiar as ações das organizações da sociedade que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
XII – propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação, implementando os Planos de Manejo;
XIII – recomendar ao CMMA-SIMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
XIV – manifestar-se, no que for competência do Município, sobre a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
XV – desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades componentes do SIMMA, o zoneamento ecológico econômico;
XVI – fixar diretrizes ambientais para a elaboração de Projetos de parcelamento do solo urbano e rural, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no setor de coleta e disposição dos resíduos;
XVII – coordenar a implantação de política ambiental instituída a partir do Plano Diretor Municipal, e promover sua contínua avaliação e adequação;
XVIII – promover as medidas administrativas protetoras ao meio ambiente, assim como aplicar as penalidades aos infratores, da Legislação Ambiental;
XIX – atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
XX – fiscalizar as atividades produtivas e comerciais, de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;
XXI – exercer o Poder de Polícia Administrativa objetivando condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
XXII – determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental e impacto de vizinhança;
XXIII – proporcionar, nos termos da Lei, apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
XXIV – elaborar e executar projetos ambientais;
XXV – executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal;
XXVI – gerenciar as interfaces com os Municípios limítrofes e com o Estado no que concerne a política, planos e ações ambientais.

Seção V - Normas Gerais

Art. 29 O Município estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados os Princípios constitucionais.

Art. 30 O Município deverá incluir no Orçamento dos Projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir, corrigir ou minimizar os impactos ou prejuízos de natureza ambiental, decorrentes de sua execução.

Art. 31 O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas, sociais e econômicas de interesse regional, estadual e federal.

Art. 32 Os princípios, objetivos, regras e diretrizes estabelecidas neste Código ou dele decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os Órgãos da Administração Pública direta ou indireta e de particulares.

Capítulo III
Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 33 São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:
I - os padrões de qualidade ambiental;
II - o zoneamento ecológico-econômico;
III - a avaliação de impactos ambientais;
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público municipal;
VII - o Sistema de Informações Ambientais;
VIII - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
IX - a compensação ambiental por atividade poluidora;
X - a educação ambiental.
XI – a arborização urbana

Seção I - Dos Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

Art. 34 Os padrões de qualidade ambiental e os parâmetros de emissão são aqueles estabelecidos pelo Poder Público Federal e Estadual, podendo o CMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos Órgãos federal e estadual, fundamentados em Parecer Técnico consubstanciado encaminhado pela SEMAP.

Art. 35 Os padrões de qualidade ambiental são valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, as atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.
§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 36 Considera-se parâmetro de emissão o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Seção II - O Zoneamento Ambiental e Costeiro

Art. 37 O zoneamento ambiental e costeiro visa à definição de áreas territoriais de interesse para a proteção do patrimônio ambiental, cultural, étnico, histórico, paisagístico, arqueológico e arquitetônico do Município e será efetuado mediante Lei municipal com o objetivo de estabelecer restrições especiais ao uso, gozo, disposição e fruição da propriedade para cumprimento de sua função social.
§ 1º - O zoneamento costeiro deverá observar as orientações gerais do Decreto 5.300, de 07 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei 7.661 de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.
§ 2º - O Poder Executivo promoverá Audiências públicas, assegurando a participação popular na elaboração do Projeto de Lei que regulamentará o zoneamento ambiental e costeiro do Município.

Art. 38 O zoneamento ambiental abrange os seguintes tipos de espaços territoriais protegidos:
I - Áreas de Preservação Permanente;
II – Áreas de proteção ao Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Arqueológico;
III – Corredores Ecológicos;
IV – Unidades de Conservação e Zonas de Entorno;
V – Zona Costeira.

Art. 39 Esta lei adota as definições legais dos espaços territoriais do zoneamento ambiental da legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 40 As Áreas de Preservação Permanente - APP são áreas com a função ambiental de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do

fluxo gênico da fauna e flora, da proteção do solo e do bem-estar das populações humanas.
§ 1º - Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
I – em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:
a) – trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
b) – cinqüenta metros, para o curso d'água, com dez a cinqüenta metros de largura;
II – ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinqüenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;
III – ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
a) – trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas, conforme as Resoluções CONAMA nº 302/2002 e nº369/2006;
b) – cem metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros;
IV – em vereda e em sua faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;
V – no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;
VI – nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada, equivalente a mil metros;
VII – em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;
VIII – nas restingas:
a) – em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
b) – em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.
IX – em manguezal, em toda a sua extensão;
X – em duna;
XI – nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
XII – nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção, que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
XIII – nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
§ 2º - Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que se segue:
I – agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;
II – identifica-se o menor morro ou montanha;
III – traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e,
IV – considera-se de Preservação Permanente toda a área deste nível.
§ 3º - Constituem também Áreas de Preservação Permanente as de recarga dos aqüíferos subterrâneos e as matas ciliares, independente de sua extensão.
§ 4º - As ações ou omissões contrárias à preservação das Áreas de Preservação Permanente são consideradas uso nocivo da propriedade.

Art. 41 A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelos Órgãos ambientais competentes, nos casos excepcionais de utilidade publica, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Resoluções CONAMA em vigor.

Art. 42 As Áreas de Proteção ao Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Arqueológico são aquelas que apresentam importância para a preservação do patrimônio natural, paisagístico, histórico e cultural local.

Art. 43 Os corredores ecológicos são faixas de cobertura vegetal entre remanescentes de vegetação primária em estágio médio e avançado de regeneração, capazes de servir de "habitat", ou área de trânsito para a fauna residente nas áreas remanescentes.
§ 1º - A recuperação das áreas que se prestem a tal finalidade e sejam necessárias, será efetuada com espécies nativas regionais, definindo-se previamente se essas áreas serão de preservação ou de uso sustentável.
§ 2º - A localização, largura, implantação e definição dos critérios de uso dos corredores ecológicos entre as áreas remanescentes ficarão a cargo do órgão ambiental local.

Art. 44 As Unidades de Conservação são espaços territoriais protegidos com seus recursos naturais e abrangem as águas jurisdicionais brasileiras com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de Administração, ao qual se aplicam as garantias adequadas de proteção.

Parágrafo único - As Unidades de Conservação do território Municipal podem ser de âmbito federal, estadual ou Municipal, obedecendo à classificação adotada na legislação federal pertinente.

Art. 45 O Decreto de criação de Unidade de Conservação Municipal será efetuado conforme a classificação adotada na legislação federal, pertinente e deverá indicar:
I – a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área e o Órgão responsável por sua administração;
II – a população tradicional beneficiará no caso de Reservas Extrativistas e das Reservas de domínio sustentável;
III – a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais;
IV – as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 46 A denominação de cada Unidade de Conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, nesta última hipótese, às designações indígenas ancestrais.

Art. 47 Compete a SEMAP – órgão ambiental local – após a elaboração dos estudos técnicos e científicos justificadores e a realização, quando for o caso, de consulta pública, propor a criação de nova Unidade de Conservação.

Art. 48 O Órgão ambiental local é o responsável pela gestão das Unidades de Conservação criadas pelo Poder Público Municipal.
§ 1º - Compete ao Órgão ambiental local à proposição de nova Unidade de Conservação, a elaboração dos estudos técnicos e científicos justificadores da sua criação, bem como da realização, quando for o caso, de consulta pública e as demais providências adequadas.
§ 2º - A criação de Unidade de Conservação municipal deve garantir uma alocação adequada de recursos financeiros necessários a uma gestão eficaz, de forma a atender aos seus objetivos, buscando conferir, quando possível e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira às mesmas.

Art. 49 A consulta pública para a criação de Unidade de Conservação municipal tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, dimensão e limites adequados correspondentes.
§ 1º - A consulta será realizada mediante reuniões públicas ou outras formas de participação efetiva da população local e de outras partes interessadas.
§ 2º - O órgão ambiental local indicará, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população local residente no interior e no entorno da Unidade de Conservação a ser criada.

Art. 50 As Unidades de Conservação e suas zonas de entorno obedecerão aos objetivos, diretrizes, categorias e restrições de uso conforme estabelecidas na Lei Federal l nº 9.885, de 2000.

Art. 51 As Unidades de Conservação M[illegible] pais deverão dispor de um Plano de Manejo que estabelecerá o zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais.

Seção III – Da Avaliação de Impactos Ambientais
Art. 52 Toda atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora, ou que sob qualquer forma possa causar degradação ambiental, deverá obrigatoriamente apresentar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, estudo ambiental pertinente, por esta homologado, para fins de iniciar os procedimentos de Licenciamento e de Cadastro Ambiental junto ao Município, para sua regularização cadastral, visando o monitoramento ambiental da atividade.
§ 1º - A SEMAP poderá exigir a apresentação de outros instrumentos de estudo ambiental.

Subseção I – Do Parecer Técnico Ambiental
Art. 53 O Parecer Técnico Ambiental é documento simplificado onde constará em síntese:
I – atividade da empresa interessada;
II – seus objetivos de produção;
III – dados sobre a área de localização da empresa;
IV – planejamento de utilização sustentável dos recursos naturais usados para seu fim e medidas minimizadoras de impacto ambiental adotadas;
V – Parecer jurídico de que as atividades preventivas e de proteção ao meio ambiente, aplicadas pela empresa, encontram -se em conformidade, com a legislação ambiental municipal, estadual e federal vigentes.
§ 1º - O Parecer Técnico Ambiental será fornecido por empresa com especialização em consultoria e/ou Auditoria ambiental, devidamente cadastrada no Município, Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e Secretaria Municipal de Fazenda, devendo constar expressamente a assinatura do profissional habilitado responsável pela empresa, como também de advogado responsável pelas demandas jurídicas.
§ 2º - O Cadastro Ambiental é o documento formulado pela SEMAP, do qual constará as informações prestadas pela empresa com relação as inter-relações da sua atividade com o meio ambiente.
§ 3º- As empresas que já possuem Licenças, deverão apresentar o Parecer Técnico Ambiental e o Cadastro Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.
§ 4º- o valor e a destinação dos recursos advindos

da Homologação do Parecer Técnico Ambiental serão definidos por Decreto Municipal.

Art. 54 O Parecer Técnico Ambiental e o Cadastro Ambiental será também exigidos para as atividades onde existe a movimentação de óleos e de outras substâncias nocivas ou perigosas em pontos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios que pertençam à frota das empresas referidas ou que a elas prestem serviços, desde que estes serviços e atividades se utilizem de estruturas do território municipal.
§ 1º - Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:
I – navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;
II – plataforma: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;
III – instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;
IV – óleo: qualquer forma de hidrocarboreto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;
V – mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;
VI – substância nociva ou perigosa: qualquer substância, que se descarrega nas águas, capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno;
VII – porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, pelo Estado e/ou pelo Município, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária e/ou pelo Município.
VIII – instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica, de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.
§ 2º - Na confecção do Parecer Técnico Ambiental, as empresas que tenham frota própria ou tenham navios ou barcos contratados, deverão individualizá-los com a bandeira, nome do navio ou barco e nome do armador.

Subseção III – Do Relatório Ambiental Simplificado
Art. 55 O Relatório Ambiental Simplificado – RAS resulta dos estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.
§ 1º - Deverá ser acompanhado do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais que é o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas mitigatórias e compensatórias e os programas ambientais propostos no RAS.
§ 2º - Caso a SEMAP julgue necessária a apresentação e discussão do Relatório Ambiental Simplificado, Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais e demais informações para garantia da consulta e participação pública, será promovida pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor uma Reunião Técnica Informativa.
§ 3º - O conteúdo mínimo para apresentação do RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO será:
I - Descrição do Projeto: objetivos e justificativas, em relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; e descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, considerando a hipótese de não realização, especificando a área de influência.
II - Diagnóstico e Prognóstico Ambiental: descrição dos prováveis impactos ambientais e sócio-econômicos da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação e interpretação; e caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, considerando a interação dos diferentes fatores ambientais.
III - Medidas Mitigadoras e Compensatórias: medidas mitigadoras e compensatórias, identificando os impactos que não possam ser evitados; recomendação quanto à alternativa mais favorável; e programa de acompanhamento, monitoramento e controle.

Subseção IV – Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança
Art. 56 Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIV resulta da observação dos efeitos negativos e positivos do empreendimento ou da atividade econômica a serem implantados considerando a qualidade de vida dos moradores residentes na área do empreendimento e nas suas proximidades, analisados os seguintes fatores:
I - o adensamento populacional;
II - as alterações no assentamento da população e a garantia de seu direito à cidade;
III - a geração de ruídos;
IV - os equipamentos urbanos e comunitários existentes e a necessidade de construção de novos;
V - a infra-estrutura urbana instalada, especialmente a drenagem, o abastecimento de água, o esgotamento e tratamento sanitário, capacidade instalada de energia e iluminação pública;
VI - o sistema viário instalado, a alteração e a geração de tráfego e aumento da demanda por transportes públicos;
VII - o uso e ocupação do solo tendo em vista o zoneamento definido em Lei Municipal;
VIII - a valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social da cidade;
IX - a ventilação e a iluminação das novas construções e das construções vizinhas;
X - a paisagem urbana e o patrimônio histórico, natural e cultural existente.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo para apresentação do EPIV será:
I - caracterização do empreendimento:
a) localização geográfica;
b) histórico da situação do local onde será implantado o empreendimento ou atividade;
c) objetivos e justificativas do empreendimento;
d) descrição da ação pretendida e as alternativas tecnológicas utilizadas e consideradas no estudo para prevenir, compensar, corrigir e mitigar os impactos econômicos e sociais;
e) diagnóstico sócio-ambiental;
f) compatibilização das obras e do empreendimento com planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto;
g) compatibilidade com a legislação vigente de uso e ocupação do solo;
h) comparação dos impactos do empreendimento confrontando com a hipótese de não execução;
i) impactos adversos que não poderão ser evitados e as medidas compensatórias.
II - caracterização da vizinhança, do bairro e da cidade no período da apresentação do EPIV e as alterações previstas com a realização do empreendimento, considerando:
a) as características demográficas com dados de crescimento e distribuição da população;
b) as características sócio-econômicas, históricas e culturais;
c) a infra-estrutura, os equipamentos urbanos e comunitários existentes;
d) a comunidade local e os fatores de agregação social e as atividades econômicas exercidas;
e) uso e ocupação do solo e condições de habitabilidade;
f) a infra-estrutura e os equipamentos urbanos previstos durante e após a realização do empreendimento;
g) o fator de alteração da saúde da população.
III - avaliação do impacto do projeto, considerando:
a) a qualidade de vida dos moradores atual e futura;
b) a qualidade urbanística e ambiental e suas alterações;
c) as condições de deslocamento, acessibilidade, demanda por sistema viário e transportes coletivos;
d) a geração e intensificação de pólos geradores de tráfego;
e) a perda de território para o Município e as conseqüências para aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
f) a perda de identidade para a população atingida quando houver deslocamentos populacionais forçados;
g) a valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade;
h) os sistemas de abastecimento de redes de água e de esgoto e as necessidades de sua ampliação;
i) a sobrecarga da infra-estrutura urbana e dos meios e equipamentos de consumo coletivo;
j) a análise de impactos e alternativas de uso do solo discriminando os ônus e benefícios sociais.
IV - definição do Programa de Acompanhamento e Monitoramento dos Impactos indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas, mitigadoras e a metodologia e parâmetros a serem adotados e os prazos de execução.

Subseção V– Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental
Art. 57 O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA compreende o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.
§ 1º - A elaboração do EPIA deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.
§ 2º - A equipe técnica deve ter um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, os quais serão os responsáveis técnicos pelo EPIA.
§ 3º - O trabalho de coordenação de que trata o § 1º deve ser registrado nos respectivos conselhos profissionais.
§ 4º - O EPIA deve ser elaborado de forma a contemplar:
I - a definição dos limites geográficos da área a ser direta e indiretamente afetada pelo empreendimento, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica do Rio das Ostras;
II - o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa análise dos componentes físicos, biológicos e socioeconômicos do meio ambiente, e de suas interações, de modo a

caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento;
III - a identificação e a análise de todas as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação;
IV - a identificação e a avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, implantação e operação;
V - a identificação dos indicadores de efeitos sobre o meio ambiente e o estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento;
VI - o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;
VII - a identificação dos planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento e sua compatibilidade com este;
VIII - a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento, constando de:
a) definição dos programas e ações, e sua correspondência com os efeitos sobre o meio ambiente identificados;
b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;
c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;
d) estimativa dos custos de implementação e operação dos programas e ações;
IX - os programas de acompanhamento e monitoramento dos efeitos prejudiciais e, opcionalmente, benéficos para o meio ambiente, coerentes com os indicadores identificados.
§ 5º - A critério da SEMAP, podem ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento, bem como do meio ambiente em que está inserido.

Subseção II – Do Estudo de Impacto Ambienta - EIA e de seu Relatório de Impacto Ambiental – RIMA

Art. 58 A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal, que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:
I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto;
II – a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.
Parágrafo Único – A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 59 O EIA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tinha sido aprovado.
§ 1º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em Parecer Técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.
§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 60 O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:
I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tais como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a freqüência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 61 A SEMAP deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância às características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 62 O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:
I - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;
II – meio biológico: seres vivos, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção, e os ecossistemas naturais;
III – meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
Parágrafo Único – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando sua interação e interdependência.

Art. 63 O EIA-RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, correndo as despesas à conta do proponente do empreendimento ou atividade objeto do EIA-RIMA.
Parágrafo Único – O CMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA-RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus componentes, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 64 O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:
I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
II – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua realização;
VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
VIII – a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários em geral.
§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação
§ 2º - O RIMA, relativo a Projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:
I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do Projeto;
II – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 65 A SEMAP ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por, no mínimo, 50 (cinqüenta) cidadãos residentes no Município, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o Projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.
§ 1º - A SEMAP procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante período de análise técnica.
§ 2º - A realização da Audiência Pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com a antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 66 A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas a elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o CMMA.

Subseção VI - Monitoramento Ambiental

Art. 67 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
III – Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
V – Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de Auditoria ambiental;
VIII – A SEMAP poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras a execução do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, em ônus para o Município.

Subseção VII – Auditoria

Art. 68 Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um Processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:
I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação, ambiental, provocados pelas atividades ou obras auditadas;
II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
V – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
VII – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de legais, detectadas em Auditorias Ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente, a sadia qualidade de vida e a preservação dos direitos difusos do cidadão.
§ 1º - As medidas referidas no Inciso VIII, deste artigo terão o prazo para a sua implantação, determinado pela SEMAP, a quem caberá, também, sua Fiscalização e aprovação.
§ 2º - O não cumprimento das medidas, nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro, deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades Administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 69 As auditorias, periódicas ou ocasionais serão realizadas por determinação da SEMAP as expensas dos responsáveis efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora.
Parágrafo Único – Nos casos de Auditorias periódicas os Procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes, a que se refere o *caput,* deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 70 As Auditorias Ambientais serão realizadas por equipe técnica ou empresa de sua escolha dos responsáveis, desde que cadastrada no município e acompanhadas, a critério da SEMAP, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.
§ 1º - Antes de dar início ao Processo de Auditoria, a empresa comunicará à SEMAP, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a Auditoria.
§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes é condição para garantido o contraditório e a ampla defesa o descredenciamento dos responsáveis, para a realização de novas Auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, além dos procedimentos judiciais cabíveis a espécie.

Art. 71 Deverão, obrigatoriamente, realizar Auditorias Ambientais periódicas as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:
I – os terminais de petróleo e seus derivados e álcool carburante;
II – as instalações portuárias;
III – as indústrias de petróleo;
IV – as indústrias petroquímicas;
V – as centrais termoelétricas;
VI – as instalações extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
VII – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
VIII – as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
IX – as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo o intervalo máximo entre as Auditorias Ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos Regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas Auditorias Periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação d procedimento judicial cabível.

Art. 72 O não atendimento da realização da Auditoria nos prazos e condições determinados, garantidos o contraditório e a ampla defesa sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da Auditoria que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMAP, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 73 Todos os documentos decorrentes das Auditorias Ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMAP, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Seção IV – Do Licenciamento e Revisão de Atividades Efetiva ou Potencialmente Poluidoras

Art. 74 Compete ao órgão ambiental municipal, nos termos desta Lei, o Licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como a elaboração de um Regulamento específico para os respectivos procedimentos administrativos .

Art. 75 A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais, de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Municipal, concedido pela SEMAP, sem prejuízo de outras Licenças legalmente exigíveis.

Art. 76 As Licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, em matérias de interesse local, ouvido o CMMA, não excluem a necessidade de Licenciamento pelo órgão municipal competente, nos termos deste Código.

Art. 77 A SEMAP concederá as seguintes Licenças:
I – Licença Prévia – LP;
II – Licença de Instalação – LI; e
III– Licença de Operação – LO.
§ 1º - A concessão de licenças terá caráter oneroso, sendo cobrado preço público pela sua expedição, cujo valor obedecerá ao seguinte critério:
I – atividade de pouco impacto – Valor entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
II – atividade de médio impacto – Valor entre R$ 10.000,00 (dez mil reais)a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
III – atividade de grande impacto – Valor entre R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
§ 2º - A graduação dos impactos de que trata o parágrafo anterior será definida pelo SEMAP.

Art. 78 A LP é o documento expedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento que autorizará a sua localização, com base nos planos federais, estaduais e municipais de uso do solo, que estabelecerão os requisitos básicos a serem obedecidos nas fases de implantação e operação.

Art. 79 A LI autorizará o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações do projeto de engenharia que especificarão os requisitos ambientais a serem seguidos nessa fase, bem como o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 80 A LO será expedida após a verificação do cumprimento das condições da LI e autorizará a operação da atividade, desde que respeitadas as condições especificadas.

Art. 81 O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao Licenciamento Ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades Administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 82 A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do Licenciamento;
II – a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
III – ocorrer descumprimento às condicionantes do Licenciamento.

Art. 83 A renovação da LO deverá considerar as modificações no Zoneamento Ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação.

Art. 84 Os prazos para requerimento, publicação, validade das licenças, emitidas e relação

de atividades sujeitas ao Licenciamento serão estabelecidos no Regulamento.

Seção V - O Sistema de Informações Ambientais – SIA

Art. 85 O Sistema de Informações Ambientais – SIA e o banco de dados de interesse do SIMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMAP, para a utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 86 São objetivos do SIA entre outros:
I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos Órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para o uso do Poder Público e da sociedade;
V – articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 87 O SIA será organizado e administrado pela SEMAP, que lhe proverá, dos recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 88 O SIA conterá unidades específicas para:
I – registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
II – registro de entidades populares no Município, que incluam, entre seus objetivos, Ação ambiental;
III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com Ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
IV – cadastro ambiental de atividades e empresas manipuladoras de insumos, potencialmente poluidoras e geradoras de resíduos nas suas diferentes categorias;
V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de Consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de Projetos na área ambiental;
VI – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
VII – organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
VIII – outras informações de caráter permanente ou temporário.
IX – A SEMAP fornecerá, quando for o caso. certidões, relatórios ou cópias dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõem, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 89 O SIA manterá arquivo permanente de documentos e dados sobre o meio físico, biológico e antrópico do Município, além de dados de quaisquer atividades que tenham relação com os recursos ambientais no âmbito do Município.
Parágrafo Único – Do arquivo permanente, devidamente informatizado, constarão, entre outros, os dados e documentos a seguir enumerados, levantados diretamente ou obtido de terceiros:
I – estudos e pesquisas relativos aos recursos ambientais existentes no Município;
II – recursos hídricos;
III – áreas degradadas;
IV – dados meteorológicos;
V – dados geotécnicos;
VI – dados cartográficos, fotográficos, ou outros;
VII – cadastro das ações de Fiscalização, controle e monitoramento de atividades implantadas.

Art. 90 Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente.

Parágrafo Único – As certidões ou Cópias de documentos serão fornecidos mediante pagamento de emolumentos dos quais cem por cento (100%) serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Seção VI - Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 91 O Município, mediante Lei, instituirá o Fundo Municipal de Meio Ambiente, normatizando as diretrizes de Administração do mesmo.

Seção VII - Da Compensação Pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais

Art. 92 Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais locais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela SEMAP, a título de compensação ambiental, tais como:
I – recuperar o meio ambiente degradado;
II – monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;
III – desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos gerados;
IV- adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município.

Seção VIII – Da Arborização Urbana

Art. 93 A Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, promoverá a arborização urbana, de acordo com os Princípios técnicos pertinentes, priorizando a utilização de espécies nativas locais.
Parágrafo Único – O plantio de árvores em calçadas ou outro qualquer espaço público, somente poderá ser realizado mediante autorização prévia da SEMAP.

Art. 94 Os Projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.
§ 1º - Os Projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da SEMAP, que buscará a adequação dos mesmos à conservação da arborização existente.
§ 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viária deverão ser submetidas ao manejo adequado, devendo a fiação aérea ser convenientemente isolada.

Art. 95 Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.

Subseção I - Da Remoção de Vegetação – Implantação de Empreendimentos e Medidas Compensatórias

Art. 96 A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia Autorização expedida pela SEMAP precedida de termo de compromisso, sendo obrigatoriamente precedida de Parecer Técnico, nos seguintes casos:
I - quando o estado sanitário da árvore justificar;
II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
III - à segurança as edificações, sem que haja outra alternativa para o problema;
IV - quando a árvore estiver causando dano comprovado ao patrimônio público ou privado, sem que haja outras alternativas para o problema;
V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;
VII - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não houver solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte
VIII - quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte.

Art. 97 Poderá ser exigida mudança no Projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos ou elemento de relevância histórica, social, ambiental, paisagística, científica, ou outra, desde que devidamente justificada no Processo referente.

Art. 98 No procedimento de Autorização para supressão de vegetação será indicada a medida compensatória adequada, em cada caso, bem como o possível remanejamento para áreas em recuperação.
§ 1º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.
§ 2º - Nos terrenos e quintais residenciais e comerciais urbanos, é permitida a poda da copa em árvores frutíferas domésticas e essências exóticas, desde que não declaradas imunes e com prévia Autorização de corte.

Art. 99 A Autorização para remoção de vegetação somente será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP após apresentação e aprovação do Termo de Compromisso de Execução de Medida Compensatória, que será implantada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do termo.

Art. 100 Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessárias poda ou extração, é dispensada a Autorização referida no artigo anterior, podendo o Corpo de Bombeiros e as concessionárias de serviços públicos, credenciadas, agir imediatamente, comunicando posteriormente, a intervenção, com a devida justificativa, à SEMAP.
Parágrafo Único – Nas hipóteses a que aludem o *caput* será dispensada imposição de medida compensatória.

Art. 101 A medida compensatória será exigida para todos os casos de remoção da vegetação e implantação de empreendimentos, objetivando a compensação pelo impacto ambiental negativo e a manutenção da cobertura vegetal do Município.
§ 1º – A determinação do quantitativo da medida compensatória será elaborada pela SEMAP levando-se em consideração o DAP e/ou a área vegetada e o valor ecológico das espécies, conforme cálculo e critérios definidos pela SEMAP.

Art. 102 As medidas compensatórias provenientes de Autorização para remoção de vegetação, serão acompanhadas pela SEMAP que ficará responsável pela definição de critérios técnicos como espécie, porte, adubação, irrigação e manutenção, dentre outros.

Art. 103 Na implantação da medida compensatória, a doação ou plantio de mudas deverá ser efetivado, preferencialmente, com utilização de espécies nativas locais, devendo ser justificado, no respectivo Processo Administrativo, os casos em que for necessário adotar espécies exóticas.

Art. 104 Na indicação do local para implantação da medida compensatória a SEMAP optará pelo mesmo terreno onde se deu a remoção de vegetação ou, na sua impossibilidade, no entorno imediato ou na mesma micro-bacia, devendo a escolha ser justificada no respectivo Processo Administrativo.

Art. 105 A medida compensatória deverá ser implantada no prazo de sessenta dias, a contar da assinatura do termo de compromisso.

Art. 106 A medida compensatória se dará mediante escolha da SEMAP através de:
I - Doação de mudas.
II - Recuperação de áreas degradadas.
III - Custeio e elaboração de programas/ Projetos Ambientais.

Art. 107 Fica facultado ao Requerente da Autorização, para remoção de vegetação, transferir a terceiros a responsabilidade pela implantação da medida compensatória, desde que devidamente formalizada e aprovada junto à SEMAP.
Parágrafo Único - O acompanhamento e a manutenção das medidas compensatórias serão de inteira responsabilidade do Executor, até o aceite definitivo pela SEMAP.

Art. 108 A Fiscalização de remoção de vegetação, injúria ou poda danosa de elemento vegetal, de qualquer natureza, sem as Licenças e/ou Autorizações pertinentes, em áreas públicas ou privadas, é de competência da SEMAP.

TÍTULO II
DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I
Da Qualidade Ambiental

Art. 109 A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 29, 30, e 31 deste Código.

Art. 110 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou esteja acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 111 Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.

Art. 112 O Poder Executivo, através da SEMAP, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único – Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 113 A SEMAP é o órgão competente do Poder Executivo para o exercício do Poder de Polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, emitir Parecer Técnico, previamente à liberação de Alvará, para Empresas já implantadas, nas tipologias a seguir:
I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
II – fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, e especialmente às Resoluções do CMMA;
III – dimensionar e quantificar o dano, visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 114 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da Administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

Art. 115 Não será permitida a concessão, ampliação ou renovação de quaisquer Licenças Ambientais de atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à Legislação Ambiental.

Art. 116 As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Capítulo II
Do Solo

Art. 117 A proteção do solo no Município visa:
I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos competentes de gestão, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;
II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos de acordo com o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável;
III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas;
IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 118 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se autodepurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:
I – capacidade de percolação;
II – garantia de não contaminação dos aqüíferos subterrâneos;
III – limitação e controle da área afetada;
IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 119 As atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do solo, implementarão programas de monitoramento do solo e da qualidade ambiental, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMAP, integrados ao Sistema de Informações Ambientais – SIA.

Seção Única - Da Exploração dos Recursos Minerais e da Movimentação de Terra

Art. 120 A extração de substâncias minerais como areia, saibro, argila e demais rochas são reguladas por esta Lei e demais normas pertinentes.

Art. 121 Compete ao Poder Executivo, através da SEMAP conceder licença específica autorizando ou não a atividade.
Parágrafo Único – A Licença específica deve conter os seguintes dados:
I - Número da licença;
II - Prazo de validade;
III - Data da expedição;
IV - Nome da firma ou sociedade;
V - Substâncias minerais licenciadas;
VI - Área licenciada em HA(hectares);
VII - Nome do leito do rio;
VIII - Nome de todos os proprietários do solo;
IX - Denominação do imóvel;
X - Localização.

Art. 122 A exploração de jazidas de substâncias minerais dependerá sempre de EIA / RIMA para o seu Licenciamento.
Parágrafo Único – Será obrigatória para Concessão do Licenciamento a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD, pelas atividades de lavra.

Art. 123 A Licença Ambiental para a extração de substâncias minerais, será concedida pelo órgão competente.

Art. 124 O Chefe do Executivo Municipal, definirá por Decreto os locais permitidos para exploração daquelas atividades, estabelecendo, no mesmo Ato a documentação que instruirá o Requerimento, assim como outras exigências que se tornem necessárias.

Art. 125 Dependerá de prévia Autorização da SEMAP a movimentação de terras, a qualquer título, quando implicar sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 126 Para qualquer movimentação de terra deverá ser previsto mecanismo de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

§ 1º - O solo natural retirado pela movimentação de terras deverá ser, cuidadosamente, reservado para posterior reposição.
§ 2º - O aterro ou desaterro deverá ser seguido da reposição, ou recomposição do solo, bem como do replantio da cobertura vegetal, para assegurar a contenção do carreamento pluvial dos sólidos.

Capítulo III
Da Qualidade do Ar e da Poluição Atmosférica

Art. 127 Na implementação da Política Municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
I – exigência da adoção da melhor tecnologia de Processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
III – implantação de Procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;
IV – adoção de sistemas de monitoramento periódico ou contínuo das fontes, por parte das Empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMAP;
V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do Processo de Licenciamento e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 128 Deverão ser respeitados, entre outros,

os seguintes Procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
I – na estocagem, a céu aberto, de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;
a) disposição das pilhas feitas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
c) arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas ou lavadas ou umectadas com freqüência necessária, para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
IV – sempre que tecnicamente possível os locais de estocagem e transferência de materiais, que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou outras protegidos por técnicas comprovadas;
V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fonte de emissão, efetivas ou potencias, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de Avaliações, relacionadas ao controle da poluição.

Art. 129 Ficam vedadas:
I – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
II – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
III – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 130 São estabelecidos para todo o Município os Padrões de Qualidade do Ar constantes do anexo IV, tabelas 1 e 2 da Resolução CONAMA nº 003 de 28/06/90 e demais legislações pertinentes.

Art. 131 Ficam estabelecidos para todo o Município os padrões de emissão de fontes fixas para Processos de combustão constantes do anexo V, tabela 2 da Resolução CONAMA nº 008 de 06/12/90 e demais legislações pertinentes.

Art. 132 Nenhum equipamento de combustão em fonte fixa poderá operar no Município emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão 01, da Escala de Ringelmann, exceto nas operações de ramonagem e partida do equipamento.

Art. 133 As fontes de poluição atmosférica deverão ser providas de equipamentos adequados para controle dos fatores e emissões de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pelos padrões estabelecidos ou adotados neste código e demais Legislação Ambiental.

Parágrafo Único – Sempre que se mostrar necessário, o Poder Executivo poderá Interditar a fonte ou exigir a execução de obras, de modo a adequá-los ao que determina o Artigo anterior.

Art. 134 É proibida a queima ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida neste Código.

Art. 135 Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais.

Art. 136 É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de propriedade da fonte emissora.

Capítulo IV
Do Controle da Emissão de Ruídos

Art. 137 O controle da emissão de ruídos no Município visa a garantir a saúde, sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos indicados na NBR 10151/1987, NBR 10152/87 e demais legislações pertinentes.
Parágrafo Único – Estão sujeitas aos efeitos desta Lei, todas as atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança ou ao bem estar público, tendo o ruído como natureza da incomodidade, relacionada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 138 Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas nas normas competentes;
II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16Hz a 20Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
III – ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 139 A fiscalização das normas e padrões mencionadas nesta Lei, especialmente quanto às emissões sonoras, será realizada pelos Órgãos competentes do Município que poderá, se assim entender necessário, firmar convênio com outros Órgãos Ambientais da União e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 140 Não estão incluídos nas limitações de que trata esta Lei, os ruídos produzidos:
I – por sinos de igreja ou templos públicos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas, ou quando da realização de atos em cultos religiosos com duração máxima de 05 (cinco) minutos, limitados ao horário compreendidos entre 06:00 h (seis horas) e 21:00 h (vinte e uma horas) exceto para cultos religiosos tradicionais.
II – por bandas de músicas, sem a utilização de equipamentos de amplificação de som, em cortejos, procissão ou desfiles, das 08:00 h (oito horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);
III – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia e da defesa civil;
IV – por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurno, das 08:00 h (oito horas) às 17:00 h (dezessete horas) e previamente autorizados
V – por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei Eleitoral Federal, respeitados os limites máximos e os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 141 Por ocasião dos festejos de Carnaval, da passagem do ano civil e de festas populares tradicionais é permitido ultrapassar os limites estabelecidos pelos padrões desta Lei em até 15% (quinze por cento) desde que os promotores e responsáveis obtenham Autorização, mediante Licença para uso de aparelhagem de som.

Art. 142 A Licença para uso de aparelhagem de som será emitido pela Coordenadoria Municipal de Fiscalização e Licenciamento – COMFIS, dele constando o nível sonoro máximo permitido, o horário de utilização e o prazo de validade, que será exclusivamente para os dias de evento, ou de no máximo 1 (um) ano, no caso de estabelecimentos, renováveis por igual período, desde que atendidos os requisitos legais vigentes.
§ 1º - Os estabelecimentos de serviços de diversão, inclusive bares, restaurantes, churrascarias, ou similares somente poderão utilizar equipamentos sonoros a partir da emissão de Licença para tal fim emitida pela COMFIS.
§ 2º - Não será emitido Licença para uso de aparelho de som sem que seja realizada vistoria no estabelecimento, pela COMFIS.
§ 3º - Os estabelecimentos de serviços de diversão privados, tais como boates, danceterias, casas de shows, auditórios, ou similares, portadores de Alvará para Utilização Sonora, cujos limites sonoros autorizados durante os espetáculos, ultrapassem os estabelecimentos nesta Lei, deverão manter dispositivos acústicos que impeçam a passagem de som para o exterior e mensagem, em local visível, informando que os níveis sonoros praticados durante o funcionamento, db-A (decibéis na escala "A"), podendo ser lesivos à saúde dos freqüentadores.
§ 4º – Compete ao estabelecimento, comprovar a emissão de ruídos dentro dos limites estabelecidos.

Art. 143 A Licença para utilização Sonora deverá ficar exposto em local visível, dentro do Estabelecimento e à disposição, durante eventos em logradouros públicos.

Art. 144 Para concessão da Licença para uso de aparelhagem de som serão aplicadas as disposições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no tocante às atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, tendo o ruído como natureza do incomodo.

Art. 145 Para prevenir a poluição sonora compete ao Município disciplinar:
I – o horário de funcionamento noturno de construções condicionado inclusive a realização de obras de construção civil aos domingos e feriados, às seguintes condições:
a) obtenção de alvará de localização e funcionamento com discriminação de horário e tips de serviços que poderão ser executados;
b) observância dos níveis de som e ruídos estabelecidos nesta Lei.
II – a utilização dos explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, o seu funcionamento, obedecidos os parâmetros desta Lei.
Parágrafo Único – Fica proibida a instalação de fontes de ruídos até 200 (duzentos) metros de distância de escolas, hospitais, creches, bibliotecas, cemitérios, casas de saúde, igrejas e sanatórios.

Art. 146 No interior dos edifícios, no mar, nos rios, e estuários são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos e instrumentos, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos.

Art. 147 A emissão de som ou ruído por veículos automotores, em vias públicas assim como dos

aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 148 Na execução de Projetos de construção ou de reforma de edifícios para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por cada uma delas não poderá ultrapassar os limites estabelecidos pelas normas da ABNT e demais legislações pertinentes.

Art. 149 O Município deverá introduzir o tema "Poluição Sonora", bem como divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, materiais educativos e conscientizadores, os efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos nos programas de educação ambiental sob sua responsabilidade.

Capítulo V
Da Água

Seção I - Das Condições e Padrões de Lançamentos de Efluentes

Art. 150 Os efluentes, de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente, nos corpos hídricos, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos neste Código e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo Único – A SEMAP – Órgão Ambiental competente – poderá, a qualquer momento:
I – acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica;
II – exigir mediante fundamentação técnica a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes.

Art. 151 É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único – A SEMAP poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos no art.153, deste Código, desde que observados os seguintes requisitos:
I – comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;
II – atendimento ao enquadramento e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;
III – realização de estudo ambiental pertinente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;
IV – estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; e,
V – fixação de prazo máximo para o lançamento excepcional.

Art. 152 A SEMAP deverá, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo hídrico.
§ 1º - No caso de empreendimento de significativo impacto, o órgão ambiental competente exigirá, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo hídrico receptor.
§ 2º - O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.
§ 3º - Sob pena de nulidade da Licença expedida o empreendedor, no processo de licenciamento informará à SEMAP as substâncias, entre aquelas previstas neste Código para padrões de qualidade de água, que poderão estar contidas no seu efluente.
§ 4º - O disposto no § 1º aplica-se, também, às substâncias não contempladas neste Código, exceto se o empreendedor não tinha condições de saber de sua existência nos seus efluentes.

Art. 153 É vedado nos efluentes o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes – POP, mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004.
Parágrafo Único – Nos processos onde ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a sua completa eliminação.

Art. 154 Os efluentes não poderão conferir ao corpo hídrica características do seu enquadramento em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final.
§ 1º - As metas obrigatórias serão estabelecidas pela SEMAP mediante parâmetros.
§ 2º - Para os parâmetros não incluídos, nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.
§ 3º - Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.

Art. 155 A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

Art. 156 No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 157 Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados aos limites, constantes deste Código, aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério da SEMAP.

Art. 158 Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aqüicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.
§ 1º - Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deverá, simultaneamente:
I – atender às condições e padrões de lançamento de efluentes;
II – não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência; e,
III – atender a outras exigências aplicáveis.
§ 2º - No corpo hídrico em processo de recuperação o lançamento de efluentes observará as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final.

Art. 159 Na zona de mistura de efluentes, a SEMAP poderá autorizar, levando em conta o tipo de substância, valores em desacordo com os estabelecidos para a respectiva classe de enquadramento, desde que não comprometam os usos previstos para o corpo hídrico.
Parágrafo Único – A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, nos termos determinados pela SEMAP, às expensas do empreendedor, responsável pelo lançamento.

Art. 160 Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:
§ 1º - O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.
§ 2º - Os critérios de toxicidade previstos no § 1º devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.
§ 3º - Nos corpos hídricos em que as condições e padrões de qualidade previstos na legislação pertinente e que não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores.
§ 4° - As condições de lançamento de efluentes em corpos hídricos serão estabelecidas através da legislação pertinente, enquanto não regulamentadas por Resoluções CMMA.

Art. 161 A SEMAP poderá, quando a vazão do corpo hídrico estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras conseqüências:
I – acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos; ou
II – inviabilizar o abastecimento das populações.

Art. 162 Além dos requisitos previstos neste Código e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos, só poderão ser lançados após tratamento especial.

Art. 163 Para o lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos hídricos intermitentes, a SEMAP definirá, ouvido o Órgão gestor de recursos hídricos, condições especiais.

Seção II – Da Balneabilidade

Art. 164 As águas doces, salobras e salinas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) terão sua condição avaliada nas categorias própria e imprópria.
§ 1º - As águas consideradas próprias poderão ser subdivididas nas seguintes categorias, de acordo com os parâmetros existentes na resolução pertinente:
a) Excelente;
b) Muito Boa; e
c) Satisfatória.
§ 2º - Quando for utilizado mais de um indicador microbiológico as águas terão as suas condições avaliadas de acordo com o critério mais restritivo.
§ 3º - Os padrões referentes aos enterococos aplicam-se somente, às águas marinhas.
§ 4º - As águas serão consideradas impróprias quando os parâmetros de balneabilidade no trecho avaliado estiverem em desacordo com a legislação pertinente ou com Resolução CMMA específica.
§ 5º - Nas praias ou balneários sistematicamente impróprios, deverá ser realizado pesquisa de organismos patogênicos.

Art. 165 Os trechos das praias e dos balneários serão interditados e sinalizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SEMAP) se for constatado que a má qualidade das águas de recreação de contato primário justifica a medida.
Parágrafo Único - Consideram-se, ainda, como passíveis de interdição os trechos em que ocor-

ram acidentes de médio e grande porte, tais como: derramamento de óleo e extravasamento de esgoto, a ocorrência de toxidade ou formação de nata decorrente de floração de algas ou outros e, no caso de águas doces, a presença de moluscos transmissores potencias de esquistossomos e outras doenças de veiculação hídrica.

Art. 166 Quando a deterioração da qualidade das praias ou balneários ficar caracterizada como decorrência da lavagem de vias públicas, pelas águas da chuva, ou em conseqüência de outra causa qualquer, essa circunstância deverá ser mencionada no boletim de condição das praias e balneários, assim como qualquer outra que a SEMAP julgar relevante.

Art. 167 A amostragem será feita, a critério da SEMAP, no mínimo 01 (uma) vez por mês.

Parágrafo Único – A amostragem deverá ser efetuada em locais a serem definidos pela SEMAP que apresentar a isóbata de um metro e onde houver maior concentração de banhistas.

Art. 168 Deverá ser realizada a avaliação das condições parasitológicas e microbiológicas da areia, para futuras padronizações.

Art. 169 O órgão de controle ambiental manterá o IBAMA e FEEMA informados além do controle sobre as condições de balneabilidade dos corpos de água.

Art. 170 O Município articular-se-á com os demais Entes da Federação e com a sociedade, para definir e implementar as ações decorrentes deste Código.

Art. 171 Cabem aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes.

Art. 172 No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto neste Código, deverão ser observadas, a legislação pertinente sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 173 Os empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação deste Código, tiverem Licença de Instalação ou de Operação expedida e não impugnada poderão, a critério da SEMAP, ter prazo de até 3 (três) anos, contados a partir de sua vigência, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos neste Código.
§ 1º - O empreendedor apresentará a SEMAP o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.
§ 2º - O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até 2 (dois) anos, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviando-se cópia ao Ministério Público.
§ 3º - As instalações de tratamento existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições deste Código.

Art. 174 Os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento deste Código, bem como, quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação específica, sem prejuízo do sancionamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

Art. 175 O responsável por fontes potenciais ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar à SEMAP até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo Administrador principal da Empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.
§ 1º - A declaração referida no *caput* deste artigo conterá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa de seus efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos, o estado de manutenção dos equipamentos e dispositivos de controle da poluição.
§ 2º - A SEMAP estabelecerá critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 176 Os sistemas de drenagem públicos ou privados deverão ser projetados de forma a manter as áreas de recargas dos aqüíferos.

Capítulo VI
Da Poluição Visual

Art. 177 A exploração ou utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que respeitadas as condições estabelecidas neste código e autorizados pela COMFIS.
Parágrafo Único – Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na COMFIS.

Art. 178 O estacionamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:
I – quando contiver anúncio institucional;
II – quando contiver anúncio orientador.

Art. 179 São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:
I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedade ou serviços;
II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
III – anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 180 É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando-se o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 181 Compete a COMFIS proceder o licenciamento e ao procurador geral conceder a licença atestando a propaganda, no que couber, para a legislação existente sobre o dimensionamento, o sistema construtivo e funcional dos veículos de comunicação, que poderão ser anuais, mensais, diárias ou por quantidade, conforme disposto na legislação pertinente.
Parágrafo Único – As normas sobre o procedimento de licenciamento serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Capítulo VII
Do Controle das Atividades Perigosas

Art. 182 São produtos perigosos as substâncias classificadas e relacionadas na NBR-10.004 de setembro de 1987, ou norma que a substitua, bem como as substâncias com potencialidade de danos à saúde humana ou ao meio ambiente, especialmente o petróleo e seus derivados.

Art. 183 É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 184 São vedados no Município:
I – no perímetro urbano e na periferia da cidade, próximo a bairros que tenham núcleos residenciais para as quais representem perigo a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, mesmo fogos de espetáculos pirotécnicos.
II – a utilização de metais pesados em quaisq processos de extração, produção e ben ficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
III – a disposição de resíduos perigosos sem o tratamento adequado à sua especificidade;
IV – o transporte, a estocagem e comercialização de substâncias perigosas no interior de Unidades de Conservação.

Art. 185 Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Seção I - Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 186 São consideradas cargas perigosas, para efeito deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e outras que o CMMA considerar.

Art. 187 Os veículos e as embalagens e os pr cedimentos de transporte de cargas perigosas devem encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade, e sempre devidamente sinalizados, além de seguir as normas pertinentes da ABNT e Legislação em vigor.

Art. 188 O transporte de cargas perigosas em vias públicas urbanas será precedido de autorização expressa da SEMAP ouvida a SETRAN, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias, em função da periculosidade.

Seção II - Dos Acidentes Com Substâncias Perigosas

Art. 189 Em caso de acidente decorrente de derramamento, vazamento ou disposição de forma irregular de óleo ou outras substâncias poluentes, os responsáveis, conforme discriminação abaixo arcarão com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o ambiente degradado:
I – o transportador e, solidariamente, o gerador no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte rodoviário;
II – o gerador nos acidentes ocorridos em suas instalações, assim considerados também os oleodutos;
III – o proprietário das instalações de

armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de suas operações;
IV – o responsável por lançamentos ou vazamentos que, ocorridos no mar, resultem em poluição da zona costeira, com prejuízos ambientais para seus componentes tais como as praias, costões, manguezais, e áreas de ocupação humana.
Parágrafo Único – A SEMAP deverá determinar após apurado em processo regular, garantido o contraditório e a ampla defesa avaliar o custo das despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o meio ambiente, encaminhado, o Procedimento Administrativo para a Secretaria da Fazenda efetuar a cobrança.

Art. 190 Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental, a SEMAP e a SETRAN deverão ser comunicadas, imediatamente, sobre o ocorrido, indicando os procedimentos a serem adotados.
Parágrafo Único – A falta de comunicação sobre o fato constitui infração Administrativa a ser apurada em procedimento regular, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 191 Em situações de risco poderão ser apreendidos ou interditados, pelo Poder Público, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

TÍTULO III
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I
Do Procedimento Administrativo

Art. 192 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos Fiscais de meio ambiente, pelos demais Fiscais Municipais, naquelas pertinente a suas atribuições e entidades não Governamentais, nos limites da lei.

Art. 193 Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:
I – Advertência: é a Intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
II – Apreensão: ato material decorrente do Poder de Polícia e que consiste no privilégio do Poder Público de assenhorar-se de instrumentos causadores de violação ao Meio Ambiente ou de serem da fauna e da flora silvestre;
III – Auto: instrumento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do Poder de Polícia, consideram-se tipos básicos:
a) Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento de restrição imposta pelo Poder de Polícia quanto a norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
b) Auto de infração: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
IV – Demolição: destruição forçada de obra incompatível com à norma ambiental;
V – Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de serviço obra ou implantação de empreendimento;
VI – Fiscalização: toda e qualquer Ação Fiscal de controle ambiental credenciado, visando ao exame e à verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;
VII – Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;
VIII – Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
IX – Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de uma só vez, exercício de atividade ou construção de empreendimento;
X – Intimação: é a ciência ao administrado da infração prática de sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio Auto ou em Edital;
XI – Multa: é a sanção pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o Administrado em decorrência da prática de infração cometida;
XII – Poder de Polícia: é a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento privado, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à proteção, ao controle ou à conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município;
XIII – Reincidência: é a repetição da prática ou abstenção de infração da mesma natureza – reincidência específica – ou de natureza diversa – reincidência genérica, pelo Administrado anteriormente Autuado, por infração.
Parágrafo Único – Será considerado reincidente aquele que repetir a prática de violação às regras ambientais ou omitir-se permitindo sua ocorrência em prazo igual ou inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 194 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos fiscais de meio ambiente, credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 195 Mediante solicitação da SEMAP o Fiscal credenciado poderá ser acompanhado no exercício da Ação Fiscalizadora por Força Policial.

Art. 196 Aos Fiscais de meio ambiente, credenciados, compete:
I – efetuar visitas e vistorias;
II – verificar a ocorrência de infração;
III – lavrar o auto correspondente a infração apurada fornecendo cópia ao autuado;
IV – elaborar Relatório de vistoria;
V – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 197 A Fiscalização e a Aplicação de Penalidades de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de:
I – Auto de constatação;
II – Auto de infração;
III – Auto de apreensão;
IV – Auto de embargo;
V – Auto de interdição;
VI – Auto de demolição.
Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias, sendo a primeira destinada ao Autuado, a segunda, ao Processo, Administrativo e a terceira, ao Arquivo.

Art. 198 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:
I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III – o fundamento legal da autuação;
IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
V – nome, função, matrícula e assinatura do autuante;
VI – prazo para apresentação da defesa.

Art. 199 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 200 A assinatura do infrator ou de seu representante legal não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante;

Art. 201 Do auto, será intimado o infrator:
I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
II – por via postal, fax ou outro meio eletrônico de comunicação que assegure prova de recebimento;
III – por edital, nas demais circunstâncias;
§ 1º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
§ 2º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressaltados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.
§ 3º - O edital será publicado uma única vez em jornal de grande circulação no Município.

Art. 202 São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:
I – a maior ou menor gravidade;
II – as circunstâncias e as agravantes;
III – os antecedentes do infrator.

Art. 203 São consideradas circunstâncias atenuantes:
I – a pequena gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para o meio ambiente e a saúde pública;
II – a circunstância de ter o infrator promovido, ou estar promovendo educação ambiental em conformidade à política municipal de educação ambiental.

Art. 204 São consideradas circunstâncias agravantes, quando não qualificam a infração:
I- cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada de natureza ambiental;
II –ter cometido infração para:
a) obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;
b) coagir outrem para a execução material da infração:
c) afetar, ou expor a perigo, de maneira grave, o meio ambiente ou a saúde pública;
d) causar dano à propriedade de terceiro;
e) atingir áreas sob proteção legal;
f) em período de defeso à fauna;
g) em época de calamidade pública;
h) no interior de áreas ambientais legalmente protegidas;
i) com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
j) mediante fraude ou abuso de confiança;
k) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
l) atingir espécies ameaçadas da fauna;
m) em domingos ou feriados;
n) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
III - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
IV - ter o infrator agido com dolo;
V - ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às condicionantes da Licença Ambiental.

Art. 205 Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Art. 206 Para imposição e gradação da penalidade observará a gravidade do fato, levando em consideração os motivos da infração e suas conseqüências para o meio ambiente e à saúde pública, os antecedentes do infrator, quanto ao

cumprimento de legislação de interesse ambiental, e a sua situação econômica.

Art. 207 São inadmissíveis no Processo Administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 208 Quando necessária à instrução do Processo, a audiência de outros órgãos ou entidades Administrativas, poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos Órgãos competentes, de Entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva Ata, a ser juntada aos Autos.

Parágrafo Único – Designados dia, local e horário para a reunião aludida no *caput*, dela será Intimado o Infrator para, querendo, comparecer.

Art. 209 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Art. 210 Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração, responsável pelo Processo ou em outro Órgão Administrativo, a Administração providenciará a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, necessárias à instrução dos Autos.

Art. 211 O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da Decisão, juntar documentos e Pareceres, Requerer diligências e Perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do Processo.
§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do Relatório e da Decisão.
§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 212 Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 213 Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 214 Em caso de risco iminente, a Administração Pública Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 215 O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhado o processo de decisão à autoridade competente.

Capítulo II
Das Penalidades

Art. 216 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 217 Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:
I – advertência;
II - multa simples, diária ou cumulativa;
III - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
IV - destruição ou inutilização do produto;
V - suspensão de venda e fabricação do produto;
VI - embargo ou interdição parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;
VII - demolição de obra;
VIII – restrição de direito;
IX - reparação dos danos causados;
X - cassação de Licenças e a conseqüente Interdição definitiva do Estabelecimento, autuado, em cumprimento a Prévio Parecer Técnico Homologado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;
XI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.
§ 1º- Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas;
§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;
§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente por negligência ou dolo deixar de sanar irregularidades praticadas no prazo assinalado, após advertido, ou quando, notificado, deixar de atender às determinações da Autoridade ambiental competente;
§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação e educação ambiental, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano;
§6 º- Os valores das multas fixados no capítulo III, deste Título, serão corrigidos, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) o mínimo e o máximo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
§7º- - O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa de R$100,00 (cem reais) à R$1.000.000,00 (um milhão de reais);
§ 8º - A pena de apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos III e IV, do *caput* deste artigo, obedecerá o seguinte:
I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa somente serão apreendidos mediante lavratura de termo;
II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:
a) - libertados após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, em seu habitat natural;
b) - entregues desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, ; ou
c) - o Órgão ambiental autuante poderá, na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, confiar os animais a fiel Depositário na forma dos arts. 627 a 652 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela Fiscalização serão avaliados e doados pela Autoridade competente às Instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos Termos, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais a conta do donatário;
IV – Tratando-se de produtos da fauna, serão os mesmos doados à Instituições científicas, culturais ou educacionais, preferencialmente as sediadas no Município;
V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo Órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, observado o disposto na Lei nº 8.666/93;
VI - caso os instrumentos, a que se refere o inciso anterior, tenham utilidade para uso nas atividades dos Órgãos Ambientais ou de Entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes serão, após prévia Avaliação do Órgão responsável pela apreensão, doados a estas Instituições, dando-se preferência às sediadas no Município;
VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo Órgão competente e correrão as expensas do infrator;
VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela Autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, podendo ser os bens confiados a fiel Depositário, na forma dos arts. 627 a 652 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
IX - as cópias dos termos de que trata este parágrafo serão encaminhadas pela Autoridade competente ao Ministério Público, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.
§ 9º - As sanções indicadas nos incisos V, VI, X e XI, do *caput*, deste artigo, somente serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.
§ 10º - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VII, do *caput*, deste artigo, será de competência do Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e demais órgãos afins, a partir da efetiva constatação, pelo Agente autuante, da gravidade do dano decorrente da infração.
§ 11º – As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:
I - suspensão do Registro, Licença, Permissão ou Autorização;
II - cancelamento do registro, Licença, Permissão ou Autorização;
III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento e em estabelecimentos oficiais de crédito; e
V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.
§ 12 - Independentemente de existência de culpa é o infrator obrigado, às suas expensas, a reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade, inclusive a descontaminação da área ou do ecossistema degrado.
§ 13 - As penalidades previstas nos incisos VI e X do *caput* serão aplicadas pela SEMAP.

Art. 218 Serão revertidos ao FMMA, os valores arrecadados em pagamento de multas, aplicadas pelo Órgão Ambiental Municipal, bem como os valores arrecadados com a venda dos bens, de que trata o inciso V, do § 6º do artigo anterior.
Parágrafo Único – A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, da Intimação do Auto de Infração.

Art. 219 A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 220 O agente autuante, ao lavrar o Auto de Infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:
I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e,
III - a situação econômica do infrator.

Art. 221 O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca poderá, mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, bem como as circunstâncias do artigo anterior.

Parágrafo Único – Cabe ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, ao analisar o Processo Administrativo de Auto de Infração observar, no que couber, o disposto nos artigos 199, 200 e 201 desta Lei.

Art. 222 O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação e educação ambiental, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará na aplicação de multa em dobro, do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 223 Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 3 (três) anos:
I - específica: considera-se reincidência específica o cometimento de infração da mesma natureza; ou
II - genérica: considera-se reincidência genérica o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.
Parágrafo Único - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta, pela prática da nova infração, terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Seção I - Dos Recursos

Art. 224 O Autuado poderá, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Auto de Infração, a autuação.

Art. 225 A impugnação do Auto de Infração, instaura o Processo contencioso administrativo, em primeira instância.
Parágrafo Único - A impugnação mencionará:
I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do Impugnante;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
IV - os meios de provas que o Impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 226 Não sendo cumprida e nem impugnada, a sanção será declarada à revelia, permanecendo o Processo na SEMAP, pelo prazo de 20 (vinte) dias, corridos para cobrança amigável do crédito constituído.
§ 1º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o Órgão preparador encaminhará o Processo à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva, pela Procuradoria Geral do Município – PROGEM.
§ 2º - O pagamento do débito, não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 227 Oferecida a Impugnação, o Processo será encaminhado ao Fiscal autuante ou ao servidor designado pela SEMAP, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único – Protestando o Impugnante pela produção de provas determinará o Secretário, não se tratando de provas meramente protelatórias, o prosseguimento do Processo para sua realização, observados os Princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 228 Finda a fase instrutória, o Processo será encaminhado à Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA, para julgamento em primeira instância.

Art. 229 Da decisão da JARIA caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do Autuado, Recurso para o CMMA, que proferirá Decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do Processo.

Art. 230 Do trânsito em julgado da decisão que aplicar a multa integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão, no Jornal Oficial do Município.
Parágrafo Único – Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à Autoridade Municipal competente para inscrição do débito na dívida ativa e, posteriormente, para cobrança à Procuradoria Geral do Município – PROGEM, hipótese em que o valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na PROGEM.

Art. 231 São definitivas as Decisões:
I – de primeira instância quando esgotado o prazo para Recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
II – quando a parte for ilegítima para interposição do recurso voluntário;
III - de segunda e última instância Recursal, Administrativa.

Art. 232 O Recurso quando a condenação se referir exclusivamente a multa será recebido somente no efeito devolutivo e suspensivo quanto ás demais infrações.
Parágrafo Único – A Autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do Recurso, havendo Requerimento do Recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo, ao mesmo, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

Art. 233 Em qualquer fase do Processo Administrativo,ou mesmo antes de sua instauração, poderá ser imposta ao infrator, cautelarmente, quando constatado a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, devidamente fundamentada as medidas previstas nos incisos III, IV, e X do art. 214.
§1º- As medidas a que aludem o caput serão impostas pelos fiscais antes da instauração do Processo administrativo ou requeridas por estes quando estiverem os autos tramitando perante a JARIA ou ao CMMA.
§2º A medida, estando o Processo tramitando perante a JARIA, será requerida a seu Presidente e ao Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca estando o Processo em poder do CMMA.
§3º- Imposta a medida, o Fiscal de Meio Ambiente intimará, pessoalmente, o responsável pela atividade, determinando as medidas a serem adotadas.
§4º- A decisão concedida cautelarmente poderá ser reformada desde que se tornem ausentes os motivos que autorizaram a sua concessão.
§ 5º -Da decisão cautelar concedida ou adotada será o infrator, imediatamente intimado, pelo Fiscal de Meio Ambiente, competente que, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato imediatamente ao órgão competente.

Art. 234 Na contagem dos prazos, estabelecidos neste Código, exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Capítulo III
Das Sanções Aplicáveis as Infrações Cometidas Contra o Meio Ambiente

Seção I - Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna

Art. 235 Matar, perseguir, caçar, apanhar, ou ter sob sua posse espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida Permissão, Licença ou Autorização da Autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:
I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção -CITES; e
II - R$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
§ 1º - Incorre nas mesmas multas:
I - quem impede a procriação da fauna, ainda, que sem Licença, Autorização ou em desacordo com a obtida;
II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
III - quem vende, expõe à venda, adquira, guarde, tenha em cativeiro ou depósito, utilize ou transporte ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros, ainda, que não autorizados ou sem a devida Permissão Licença ou Autorização, da Autoridade competente.
§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei nº. 9.605, de 1998, deixar de aplicar a multa.
§ 3º - No caso de guarda de espécime silvestre, a mesma medida adotará o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, quando o agente espontaneamente entregar os animais, ao Órgão Ambiental, competente.

Art. 236 Introduzir espécime animal no Município, sem Parecer Técnico oficial favorável e Licença expedida pela Autoridade competente:
Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:
I - R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;
II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
III - R$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 237 Coletar material zoológico para fins científicos sem Licença especial expedida pela Autoridade competente:
Multa de R$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimo por exemplar excedente de:
I - R$ 50,00 (cinqüenta reais), por unidade;
II - R$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;
III - R$ 1.000,00 (hum mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas:
I - quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos,

as Licenças especiais a que se refere este artigo;
II - a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao Órgão, competente, das atividades dos cientistas Licenciados no ano anterior.

Art. 238 Praticar caça profissional no Município:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:
I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade abatida;
II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade abatida de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;
III - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade abatida de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 239 Comercializar produtos e objetos que resultem da caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar de objeto, excedente.

Art. 240 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais:
I - R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;
II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade maltratada, ferida ou mutilada de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
III - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade maltratada, ferida ou mutilada de espécie constante da Lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 241 Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mares:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Parágrafo Único - Incorre na mesma multa, quem:
I - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem Licença, Permissão ou Autorização da Autoridade competente;
III - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 242 Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por Órgão competente:
Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 100,00 (cem reais), por quilo do produto da pescaria.
Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas, quem:
I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha de pesca proibida.

Art. 243 Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substancias tóxicas, ou, ainda, por outro meio proibido pela Autoridade competente:
Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 100,00 (cem reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 244 Exercer pesca sem autorização do Órgão ambiental competente:
Multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 245 Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras: Multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R$ 10.000,00.

Art. 246 É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do Órgão ambiental competente:
Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Art. 247 Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do Órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:
Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Seção II - Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

Art. 248 Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
Multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 249 Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da Autoridade competente:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 250 Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27, do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Art. 251 Provocar incêndio em mata ou floresta:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por hectare ou fração queimada.

Art. 252 Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por unidade.

Art. 253 Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:
Multa simples de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Art. 254 Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por metro cúbico.

Art. 255 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de Licença do vendedor, outorgada pela Autoridade competente, sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:
Multa simples de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por unidade, estéreo, quilo, m² ou metro cúbico.
Parágrafo Único - Incorre na mesma multa quem vende, expõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida Outorgada pela Autoridade competente, para todo o tempo da viagem ou do armazenamento.

Art. 256 Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:
Multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração.

Art. 257 Destruir, danificar, lesionar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:
Multa de R$ 100,00 (cem reais), por unidade

Art. 258 Comercializar moto-serra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:
Multa simples de R$ 1.000,00 (um mil reais), por unidade serrada, derrubada ou não.

Art. 259 Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem Licença da Autoridade competente: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 260 Destruir ou danificar florestas nativas, plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Art. 261 Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do Órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:
Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 262 Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Art. 263 Fazer uso de fogo em áreas agro-pastoris sem Autorização do Órgão competente ou em desacordo com a obtida:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Art. 264 Remover vegetação em área urbana sem a prévia Autorização da SEMAP.
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por hectare ou fração, ou R$ 3.000,00 (três mil reais), por metro cúbico.

Seção III - Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais

Art. 265 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$

50.000,00 (cinqüenta mil reais), ou multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
§ 1º - Incorre na mesma multa, quem:
I - ocupar área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis ou Regulamentos; e,
VI - deixar de adotar, quando assim o exigir a Autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após Laudo Técnico elaborado pelo Órgão ambiental, competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 266 Executar Pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente Autorização, Permissão, Concessão ou Licença ou em desacordo com a obtida:
Multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), por hectare ou fração.
Parágrafo Único - Incorre na mesma multa, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 267 Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis ou em seus Regulamentos:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).
§ 1º - Incorre na mesma pena, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.
§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quintuplico.

Art. 268 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem Licença ou Autorização dos Órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil de reais).

Art. 269 Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, a pecuária, a fauna, a flora ou aos ecossistemas:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Art. 270 Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei:
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 271 Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela Autoridade competente:
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e correção de todas as unidades de veiculo ou motor que sofreram alterações.

Art. 272 Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos automotores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:
Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 273 Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais a terceiros:
Multa de R$10.000,00 (dez mil reais) a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R$1.000,00 (mil reais) a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 274 Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel, em desacordo com os padrões estabelecidos na legislação vigente: Multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 275 Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre, em desacordo com os padrões estabelecidos na legislação vigente: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 276 Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis, em desacordo com os padrões estabelecidos na legislação vigente: Multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 277 Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos, dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros, em desacordo com os padrões estabelecidos na legislação vigente: Multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 278 Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais: Multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 279 Dispor, guardar, ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em disconformidade com a regulamentação pertinente: Multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 280 Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos: Multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 281 Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos: Multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Art. 282 Descumprir qualquer preceito estabelecido em Leis municipais de uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica: Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Seção IV - Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 283 Destruir, inutilizar ou deteriorar:
I - bem especialmente protegido por Lei, Ato Administrativo ou Decisão Judicial;
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por Lei, Ato Administrativo ou Decisão Judicial:
Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 284 Alterar o aspecto, a estrutura de edificação ou local especialmente protegido por Lei, Ato Administrativo ou Decisão Judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem Autorização da Autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 285 Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da Autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 286 Pichar, grafitar ou por qualquer outro meio macular edificação ou monumento urbano:
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Parágrafo Único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será cobrada em dobro.

Seção V - Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 287 Deixar de obter o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas, que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras e a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora:
Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 288 Deixar, Jardim Zoológico, de ter o livro de Registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:
Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 289 Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque oriundo do comércio de animais silvestres:
Multa: R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade omitida.

Art. 290 Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:
Multa: R$ 500,00 (quinhentos reais), por viagem omitida.

Art. 291 Deixar de apresentar aos órgãos competentes, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por produto.

Art. 292 Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:
Multa de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 293 Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao

atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção dos mesmos:
Multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Capítulo IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 294 As multas previstas nesta Lei podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela Autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.
§ 1º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de Projeto Técnico de reparação do dano.
§ 2º - A Autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de Projeto Técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.
§ 3º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.
§ 4º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, o valor da multa atualizado será o originalmente devido, acrescido da correção monetária de Lei, até a data do efetivo pagamento.
§ 5º - Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da Notificação.

Art. 295 Caberá a cada Órgão ambiental, na esfera de sua competência, expedir atos normativos, visando disciplinar os Procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 296 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GLÓSSÁRIO

Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais , ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Diversidade biológica : a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.
Duna : unidade geomorfológica
Manejo : todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.
Nascente ou olho dágua : local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, água subterrânea.
Preservação : conjunto de métodos, procedimentos,e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.
Proteção Integral : manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.
Recuperação : restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.
Recurso Ambiental : a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
Restauração : restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original
Unidade de Conservação : espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias especiais de proteção.
Uso sustentável : exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.
Vereda : espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (Mauritia flexuosa) e outras formas de vegetação típica.
Zona de amortecimento : o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.
Zoneamento : definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos as os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

LEI Nº 1280/2008

Dá preferência de tramitação aos processos administrativos em que figure com parte pessoa física com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Vereadora-Autora: Rosangila Costa dos Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Exmo. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte,

LEI:

Art. 1º Os processos administrativos, em curso ou que vierem a ser protocolados, a partir da presente data, em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, receberão mediante prova documental de idade, juntada pelo requerente aos autos do processo, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência processual.

Art. 2º Todos os processos administrativos em curso nos órgãos municipais, assim como nas Autarquias e Fundações mantidas pelo Município, assim como os novos em que figure parte requerente que preencha os requisitos desta Lei, deverão ter apostado na capa, em lugar visível, um carimbo informando sua condição de "Processo de Idoso"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1281/2008

Cria estímulos para as famílias que acolherem crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados e dá outras providências.

Vereadora-Autora: Rosangila Costa dos Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Exmo. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer estímulos as famílias que acolherem crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados.

Art. 2º Toda família que acolher, sob forma de guarda, crianças ou adolescentes órfãos abandonados, poderá gozar dos benefícios estabelecidos por Lei.

Parágrafo Único – O acolhimento da criança ou adolescente deverá ser feito atendendo à legislação federal pertinente.

Art. 3º O Poder Executivo através da Secretaria Municipal competente, dará toda a assistência jurídica e psicológica à família que desejar acolher o menor.

Parágrafo Único – A assistência poderá compreender, inclusive, à custa judicial.

Art. 4º Poderá a Prefeitura Municipal, dentro dos recursos orçamentários, da Secretaria Municipal competente, sendo o menor estudante, custear todo o material didático, necessário, até a conclusão do primeiro grau.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá obrigatoriamente, de deliberar, pela maioria dos votos de seus membros sobre quaisquer benefícios concedidos pela presente Lei, inclusive o acompanhamento e fiscalização dos membros.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a colocar recursos para o orçamento de dois mil e nove, para atender a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1282/2008

Torna Utilidade Pública o LIONS CLUBE Rio das Ostras Costa Azul.

Vereador-Autor: Carlos Alberto Afonso Fernandes

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Exmo. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte,

LEI:

Art. 1º Torna Utilidade Pública o LIONS CLUBE Rio das Ostras Costa Azul.